



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ERECHIM/RS**

1º OFÍCIO

---

---

Inquérito Civil Público nº 1.29.018.000150/2012-01

**RECOMENDAÇÃO nº 7/2016**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, Procuradoria da República no município de Erechim/RS, por seu Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II, III e V da Constituição da República; artigo 5º, inciso III, “c” e “d”, inciso V, “a” e artigo 6º, VII, “a” e “c”, e incisos X e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV e artigo 23, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e demais dispositivos pertinentes à espécie; e

CONSIDERANDO que o indígena Júlio Ribeiro, em termo de declarações prestado nesta Procuradoria da República no Município de Erechim/RS, trouxe informações a respeito da existência de uma pintura supostamente discriminatória, aposta na parede externa do prédio do mercado popular municipal de Erechim, na qual se poderia observar claramente a reprodução artística de um indígena ajoelhado perante um não-indígena, imagem que caracterizaria uma ofensa ao povo indígena, principalmente por estar demonstrando um sinal de submissão do índio frente ao homem branco;

CONSIDERANDO que, por um lado, não seria lícito exigir da retirada ou a reconfiguração da imagem pintada na parede do prédio que serve ao comércio popular da cidade, porquanto caracterizaria medida desproporcional em face dos direitos fundamentais da livre manifestação do pensamento e da livre atividade intelectual e artística, consagrados no

art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO, nesse passo, que, muito embora o direito à liberdade de expressão não seja absoluto, como de resto não é nenhum outro direito fundamental, há uma tendência muito forte nas sociedades contemporâneas – especialmente naquelas em que até poucas décadas vigeram regimes autoritários de repressão e censura, com a brasileira –, de que a liberdade de expressão receba um reforço protetivo do Estado, já que é pressuposto lógico para que viceje a própria democracia, o que ficou muito claro e evidenciado no julgamento da Ação de Descumprimento Fundamental nº 130 pelo STF, em que foi declarada inconstitucional a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), tendo o Min. Menezes Direito, proferido que “...quando se tem um conflito possível entre a liberdade e sua restrição, deve-se defender a liberdade. O preço do silêncio para a saúde institucional dos povos é muito mais alto do que o preço da livre circulação das ideias”;

CONSIDERANDO, de outro lado, que a representação de um indígena ajoelhado perante o conquistador europeu, muito embora traga a imagem explícita da prática do escambo, a precursora relação comercial no Brasil colônia, veicula também elementos ideológicos implícitos, possivelmente expressos pelo artista de forma inconsciente, que dão margem a uma série de interpretações negativas ao povo indígena, muitas das quais ainda arraigada equivocadamente no imaginário preconcebido da população em geral, tais como a de que: o índio é um ser intelectualmente inferior ao homem branco; não sobrevive sem a tutela do Estado; está reduzido a uma figura histórica do passado; apenas “serviu” para a formação da nação brasileira; seus poucos remanescentes vivem (e devem viver) na floresta; é, em suma, indivíduo que não possui lugar ou existência física relevante numa perspectiva social de presente e futuro, especialmente no espaço urbano;

CONSIDERANDO que a mesma Constituição Federal que assegura o direito à liberdade de expressão também garante a proteção a outros tantos direitos individuais e coletivos, a exemplo da situação existente no caso em tela, onde o direito coletivo dos povos indígenas, a sua imagem e dignidade perante a sociedade envolvente, foi, segundo apurado, lesado indiretamente na obra artística em comento;

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 rompeu com o modelo vigente

até então, que pregava a homogeneização nacional, inaugurando um novo paradigma, chamado de Estado Pluriétnico, em que todas as manifestações culturais são aceitas e protegidas pelo Estado brasileiro, a exemplo do que ilustra o § 1º do art. 215 da CF/88, segundo o qual *O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional*”, afirmação normativa que repudia qualquer concepção que desmereça ou ignore a verdadeira importância sócio cultural das populações indígenas na formação do Estado brasileiro, como a que se extrai da aludida pintura;

CONSIDERANDO que a imagem, ao destacar a figura de um indígena ajoelhado perante um não-indígena, tem potencialidade de representar verdadeira discriminação indireta aos indígenas a depender do olhar do observador, o que poderia ter sido em parte evitado com a reprodução da imagem do índio em pé, pondo os personagens em situação de igualdade, especialmente se considerado que este é um dos valores centrais perseguido pela Constituição (art. 5º, *caput*);

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no seu art. 1º, dispõe que todos os seres humanos nascem iguais em dignidade e direitos e, em seu art. 2º., assevera que todos os seres humanos estão aptos a exercer os seus direitos sem distinção de nenhum tipo ou gênero, seja por raça, cor, sexo, língua, orientação política etc;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial adotada pelas Nações Unidas em 21 de dezembro de 1965, ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968, dispõe que todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação e contra qualquer incitamento à discriminação;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial estabelece em seu art. 1º que a expressão "discriminação racial" significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de

condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública;

CONSIDERANDO que o art. 4º dessa Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial assevera que os Estados-partes dessa convenção *“condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendam justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais, e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo, tendo em vista os princípios formulados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e os direitos expressamente enunciados no artigo V da presente Convenção”*.

CONSIDERANDO que, na hipótese da prática de discriminação racial, os Estados-partes signatários da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, nos termos do art. 6º, deverão assegurar a todas as pessoas, que estiverem sob a sua jurisdição, proteção e recursos eficazes perante os Tribunais nacionais, assim como o direito à indenização justa e adequada por qualquer dano decorrente do ato discriminatório;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho prevê em seu artigo 31, com relação aos povos indígenas e tribais que *“deverão ser adotadas medidas de caráter educativo em todos os setores da comunidade nacional, e especialmente naqueles que estejam em contato mais direto com os povos interessados, com o objetivo de se eliminar os preconceitos que poderiam ter com relação a esses povos. Para esse fim, deverão ser realizados esforços para assegurar que os livros de História e demais materiais didáticos ofereçam uma descrição equitativa, exata e instrutiva das sociedades e culturas dos povos interessados”*.

CONSIDERANDO que compete à União processar e julgar causas que envolvam disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI da CF), bem como ao Ministério Público Federal intervir em todos os atos do processo (art. 232 da CF);

CONSIDERANDO que, de um lado, há a garantia à liberdade de expressão artística e de pensamento, e, de outro, também é assegurado o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem, nos termos do inciso V do art. 5º da CF/88.

CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir recomendações aos órgãos públicos, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, inclusive de indígenas, visando à melhoria dos serviços públicos de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inc. XX da LC nº 75/93), resolve **RECOMENDAR** ao Município de Erechim, na pessoa do Prefeito Paulo Alfredo Polis, que adote as seguintes medidas, compreendidas como necessárias, adequadas e suficientes, voltadas à compensação das populações indígenas pelo dano imaterial causado a sua imagem coletiva decorrente da representação artística aposta na parede externa do mercado popular municipal de Erechim/RS:

a) viabilize a instalação de um mural ou placa, que deverá conter textos e imagens que demonstrem a importância indígena na formação sócio cultural da região e do país, a ser afixado na parte exterior do mercado municipal de Erechim, próximo à imagem considerada discriminatória;

b) promova a realização de palestras nas escolas municipais e estaduais do Município, a ser ministrada por indigenista contratado, com o objetivo precípuo de demonstrar importância indígena na formação sócio cultural da região e do país.

Dá-se o prazo de 90 (noventa) dias para que o destinatário desta recomendação apresente a este órgão ministerial um projeto de execução das medidas compensatórias elencadas acima.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL salienta que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes.

Dê-se ciência à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF do

conteúdo desta recomendação.

Erechim, 23 de maio de 2016.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ,

Procurador da República.